PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 1º Turma 8038437-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª AGRAVANTE: WALAS FERREIRA SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO **ACORDÃO** PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE, APÓS HOMOLOGAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, APLICOU-LHE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 52, § 1º, E 53, V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, A SANÇÃO DISCIPLINAR DE INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, PELO PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS, NO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) EXISTÊNCIA DE ATIPICIDADES PROCESSUAIS. 1.1) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR E ROL DE TESTEMUNHAS. INACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CITAÇÃO DO AGRAVANTE NO PRAZO LEGAL, SEM QUE TENHA CONSTITUÍDO ADVOGADO. INTIMADA ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO PAD EM DESFAVOR DO APENADO, A DEFENSORIA PÚBLICA APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR E ROL DE TESTEMUNHAS, COM PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍCIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO À INFORMAÇÃO ACERCA DO PAD, À MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS NELE CONTIDOS E O EXAME PELO ÓRGÃO COMPETENTE GARANTIDOS. 1.2) AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA ATRIBUÍDA A CADA INTERNO REPRESENTADO. DESCABIMENTO. FALTA GRAVE QUE ENVOLVE A PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE VÁRIOS APENADOS QUE, ATRAVÉS DE UM MOTIM DEVIDAMENTE CONCATENADO, DESTRUÍRAM BENS DA UNIDADE PRISIONAL, TENDO AS TESTEMUNHAS INDICADO O AGRAVANTE COM UM DOS PARTICIPANTES QUE, DE FORMA EFETIVA, INTEGROU O MOTIM. OUVIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, O RECORRENTE ADIMITIU QUE ESTAVA NO PAVILHÃO SUPERIOR - SEGURO - E QUE NÃO IRIA "PAGAR PARA VER A MORTE", REVELANDO TER CONTRIBUÍDO PARA SUVBERSÃO DA ORDEM CARCERÁRIA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS QUE SE IMPÕE (AUTORIA COLETIVA). PRECEDENTES DO STJ: AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018)"(AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5^a T., DJe 5/3/2020). PRELIMINARES REJEITADAS. 2) MERITUM CAUSAE: 2.1) EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO, DECORRENTE DA SUPOSTA AMEAÇA DE DETENTOS DE INVADIR O SEGURO. AFASTADA. PRÉVIO AJUSTE DAS AÇÕES DEMONSTRADO NOS AUTOS. AGRAVANTE QUE PARTICIPOU, JUTAMENTE COM OS DEMAIS INTERNOS, DO MOTIM COM A INTENÇÃO DE DEPREDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO - MUNIDOS DE ARMAS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL-, DESTRUINDO, INCLUSIVE, AS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO PAVILHÃO PARA QUE AS SUAS CONDUTAS NÃO FOSSEM CAPTURADAS PELO EQUIPAMENTO. ESTRUTURA FÍSICA DA ÁREA EM QUE ESTAVAM ALOJADOS TOTALMENTE DESTRUÍDA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE PUTATIVA A SER RECONHECIDA. 2.2) REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA PARA AFASTAR A INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO RDD. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. RISCO À ORDEM E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECORRENTE QUE, SEGUNDO APURADO, INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA COM ARQUIRRIVAIS CUSTODIADOS NO CONJUNTO PENAL DE ORIGEM, TENDO PARTICIPADO EFETIVAMENTE DO MOTIM QUE CULMINOU NA DEPREDAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ALA DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. 2.3) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DO PRAZO DE INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO REALIZADO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO, AO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, IMPROVIDO O RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de DO PRAZO DO RDD. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob nº 8038437-27.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante Walas Ferreira Santos e Agravado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER o recurso, REJEITAR as preliminares aventadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, restando prejudicado o pleito de modificação da data do início do cômputo do prazo de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Relator. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8038437-27.2021.8.05.0000 AGRAVANTE: WALAS FERREIRA SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO Turma PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Walas Ferreira Silva, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Eunápolis-BA, em que homologou o Processo Administrativo Disciplinar (007/2020) instaurado pela Portaria nº. 002/2020, do Conjunto Penal de Eunápolis, e aplicou-lhe, com fundamento nos artigos 52, § 1º, e 53, V, ambos da Lei de Execução Penal, a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), no Conjunto Penal de Serrinha. O decisum hostilizado decretou, ainda, "a perda de um terço dos dias de pena remidos concedidos ao sentenciado na execução ou dos que eventualmente faca jus até a data da falta disciplinar, dado o maior potencial ofensivo da falta grave cometida, ensejando, inclusive, a transferência do sentenciado para o regime Disciplinar Diferenciado" (sic) (Evento nº. 21241712, fls. Em suas razões, a Defesa aponta a existência de atipicidades processuais a ensejarem a decretação da sanção de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Agravante, ao argumento de que restaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do aludido PAD. Nesse contexto, sustenta que "no PAD de origem, não ocorreu a imediata comunicação da Defensoria Pública, tão pouco foi concedido prazo hábil para elaboração de defesa preliminar ou arrolamento de testemunhas de defesa. Muito pelo contrário, este órgão de execução da Defensoria Pública do Estado da Bahia apenas foi intimado pessoalmente, por meio da remessa de cópia dos autos (4º, inciso V, e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06), às vésperas da audiência, conforme comprovado pelos documentos de mov. 58 e cópias de e- mails Ressalta, nesse contexto, que "o Procedimento anexos." (sic). Administrativo Disciplinar guerreado foi instaurado no dia 27 de maio de 2020, portanto era plenamente viável a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da Bahia com a antecedência adequada" (sic). alega, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa também foram violados em face da ausência de "descrição pormenorizada da conduta atribuída a cada interno representado" (sic), ao argumento de que "a Portaria nº 007/2020 do Diretor do Conjunto de Eunápolis limitou-se a acusar indistintamente setenta presos de terem praticado a falta grave tipificada no artigo 81, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia (incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a

disciplina), sem especificar qual teria sido a ação ou omissão ilícita imputada a cada um." (sic). No mérito, sustenta que "não foi comprovada a subsunção da conduta individual do Agravante à falta disciplinar tipificada no artigo 81, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia.". Prossegue, argumentando, ainda, que "igualmente, a decisão guerreada merece ser reformada para afastar a inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado e revogar a perda dos dias remidos, pois ele agiu albergado pela causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo" (sic). Isto por, segundo alega, "no decorrer da instrução probatória, os depoimentos das testemunhas e dos representados foram uníssonos no sentido de que, no dia 26 de março de 2020, durante a troca de plantões, um interno do pavilhão B começou a convulsionar, por esta razão, os presos daquela ala fizeram barulho para pedir socorro à administração penitenciária" (sic). Aduz que "o perigo atual consistia na invasão da ala do seguro pelos presos do pavilhão B, os quais são integrantes de grupo rival ao do Agravante. Sendo que tal perigo não foi gerado por ação ou omissão do Agravante, mas sim, por circunstâncias alheias à sua vontade." (sic). Defende que "os direitos próprios, cujo sacrifício não era razoável exigir-se, são a vida e a integridade física do Agravante, as quais seriam ceifadas caso o seguro fosse invadido pela população carcerária muito mais numerosa do Pavilhão B." (sic). Subsidiariamente, que "caso seja mantida a decisão do MM. Juízo a quo para homologar o PAD, incluir o Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado e determinar a perda de um terço dos dias remido, o termo inicial para cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias deverá ser o dia 23/04/2020, correspondente à data em que ele foi transferido preventivamente para o Regime Disciplinar Diferenciado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, consoante prontuário do SISDEPEN (mov. 53.2)." Prequestiona "o artigo 5º, incisos XLV e LV, da Constituição Federal, o artigo 41 do Código de Processo Penal, os artigos 45, § 3º, e 60, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, e os artigo 20, § 1º, e 24, ambos do Código Penal" (sic). Pautando-se basicamente nesses argumentos, requer a reforma da "decisão guerreada, anulando o PAD de origem, rejeitando a inclusão do Agravante em RDD e revogando a perda dos dias remidos, pelas razões acima aduzidas. Subsidiariamente, requer que o dia 23/04/2020 seja considerado como data-base para o computo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei de Execução Penal" (sic). contrarrazões, o Parquet pugnou pelo "enfrentamento explícito da matéria ventilada, à luz do art. 5º, II e do art. 105, inciso III, alínea a, todos da Constituição Federal e dos arts. 50, 52 e 53, todos da Lei 7.210/1984, com a finalidade de caracterizar o prequestionamento dos dispositivos e, por via de consequência, a inauguração das instâncias extraordinárias, no caso de eventual interposição de recursos especial e extraordinário" (sic) e, pelo improvimento do recurso. (Evento nº. 21243836, fls. 68/74). Exercendo o juízo de retratação, o Magistrado da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis manteve a decisão combatida, com a modificação, contudo, da data do início do cômputo do prazo de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, para o dia da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha, nos termos do Provimento CGJ nº 04/2017. (Evento nº. 21243836, fls. 78/79). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do vertente agravo, para que seja fixado, como marco inicial do cômputo do período de inclusão do RDD, a data da efetiva transferência do agravante ao Conjunto

Penal de Serrinha, mantendo-se a Decisão combatida em seus demais termos". (Id nº. 21541058). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, 17 de dezembro de 2021. Des. Julio Cezar Lemos Travessa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038437-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: WALAS FERREIRA SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA V0T0 Conhece—se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal que objetiva a reversão de decisão que homologou a inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ab initio faz necessário o exame das preliminares de nulidade 1 - Ausência de intimação da Defensoria Pública em tempo hábil para apresentação de rol de testemunha ou defesa preliminar, antes da instrução processual. A prefacial não merece acolhimento. Compulsando os autos verifica-se que o Agravante foi pessoalmente citado acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar no dia 22/06/2020, permanecendo inerte. A nobre Defensoria Pública foi intimada, em 13/07/2020, sobre a instauração do PAD em desfavor do Recorrente, recebendo, no dia seguinte, a competente cópia integral da Sindicância (Evento nº. 21243832, fl. 67), tendo o Agravante sido interrogado no dia 17/07/2020, na presença do nobre Defensor (Evento nº. 21243834, fl. 09), que apresentou contestação no dia 23/07/2020. 99 do Decreto nº. 12.247/2010, que regula o rito do processo que apura faltas disciplinares praticadas por presos condenados em execução de pena, Art. 99 - O procedimento deverá ser concluído em até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por igual prazo na hipótese de iustificada necessidade. O prazo de 30 (trinta) dias ou de 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de justificada prorrogação, portanto, regula o lapso de duração do Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser obedecido. In casu, infere-se do acervo probatório dos autos que o Agravante foi devidamente citado no prazo legal previsto na legislação de regência, bem como que, uma vez verificada a inércia do Recorrente quanto a nomeação de advogado, determinou-se a intimação da Defensoria Pública, que participou de todos os atos do PAD, como citado alhures, não havendo, assim, qualquer nulidade no ato a ser reconhecida nesta instância. Nesse ponto, destaca-se o quanto salientado pelo Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis: "(...) Não obstante a excepcionalidade do momento de pandemia, o processo administrativo foi instruído regularmente, nos termos da legislação processual pertinente, tendo sido concedido aos respondentes o direito à ampla defesa e contraditório. Outros atos realizados sofreram as limitações impostas pelas audiências por videoconferência. (...) No curso do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) verificou-se que a Comissão garantiu aos acusados o direito à ampla defesa e ao contraditório. Todos foram regularmente citados, e por meio dos seus Defensores, manifestaram-se em sede de alegações preliminares e alegações finais, sendo que naquelas, optaram por solicitar a oitiva de testemunhas e por se manifestarem na defesa final. (...) No que tange às argumentações apresentadas pela defesa, é de bom alvitre destacar que não prospera a alegação de violação dos direitos fundamentais dos acusados, em especialmente a ampla defesa e o contraditório, visto que todo o curso da instrução do processo administrativo se deu em conformidade ao que preceitua a Constituição

vigente e a legislação especial que disciplina o rito processual do referido feito. Todo o curso processual fluiu com a presença dos defensores, que tiveram a oportunidade de se manifestar tempestivamente. (...)". (grifos acrescidos) (Evento nº. 21243827, fls.58/67). modo, como bem ressaltado pelo Parquet em contrarrazões (Evento nº. 21243836, fl. 69), "o processo administrativo disciplinar não está eivado da nulidade alegada no referido agravo, uma vez que o Agravante, devidamente representado pelo seu defensor, apresentou a defesa técnica e indicou as suas testemunhas, conforme verificado pela Comissão A propósito: "(...) 1. 0 Tribunal de origem não diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual não há falar em violação ao direito de defesa do apenado se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica. (...)" (AgRq no HC 615.056/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021) (grifos acrescidos). não se vislumbra qualquer cerceamento a defesa e ao contraditório do Recorrente, tendo sido garantido o seu direito à informação acerca do Processo Administrativo Disciplinar, à manifestação sobre os elementos fáticos e jurídicos nele contidos e o exame pelo órgão competente, devidamente assistido pela combatente Defensoria Pública. 2 - Preliminar de nulidade. fundamentos, rejeita-se a preliminar. Ausência de descrição pormenorizada da conduta atribuída a cada interno. Conforme se infere dos documentos encartados aos autos, o Agravante, juntamente com outros presos, participou de um motim no interior do estabelecimento prisional, sendo apontada a sua participação com a devida delimitação das condutas subversivas. In casu, a falta grave ora em testilha envolve a participação conjunta de vários apenados, os quais, através de tumulto devidamente concatenado entre eles, destruíram bens da unidade prisional, tendo as testemunhas indicado o Agravante como um dos participantes do motim. O próprio Agravante, ao ser ouvido pela autoridade competente, admitiu que estava na cela 7 do pavilhão superior, no qual, supostamente escutava os internos do pavilhão B baterem na parede, afirmando que "não queriam pagar para ver a morte". advindas do não queriam pagar para ver constituíram—se no motim dos presos custodiados justamente na ala do seguro, entre eles o Recorrente, os quais se utilizaram armas de fabricação artesanal para causar desordem e depredação no pavilhão, destruindo, ainda, a estrutura da porta que dava acesso à saída e câmeras do circuito de segurança, consoante se infere das fotografias insertas no evento nº. 21243827, fls. 28/32. Neste cenário, não se verifica a ocorrência de ausência de individualização da conduta do Recorrente, uma vez que devidamente reconhecido pelos agentes públicos como um dos presos que participaram de forma efetiva do motim — ala do seguro -, cuja atuação contribuiu para subversão da ordem carcerária. Sobreleve-se que não se trata de aplicação de sanção coletiva, como quer fazer crer a Defesa, mas como bem esclarece o Ministro Felix Fischer, de autoria coletiva, a qual "se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018)" (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/3/2020). Com esses fundamentos, rejeita-se a prefacial.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do 3.1 — Existência de excludente de ilicitude. Estado de mérito recursal. Necessidade Putativo. A alegação apresentada pela Defesa, no sentido de que o Agravante participou das condutas descritas nos autos em face das supostas constantes ameaças de morte dos custodiados do Pavilhão B, o que lhe fez crer que se encontrava em situação de perigo real, não pode ser acolhida, revelando-se, em confronto com o conjunto probatório contextualizado nos autos, frágil e descabida, sendo importante trazer a lume o depoimento da testemunha Fabiano Luis Alves que relatou: estava em casa no momento da ligação do Supervisor informando que havia sido iniciado um motim nas alas dos seguros B, que havia sido tudo quebrado e que os internos estavam no corredor; momento em que veio para Unidade; que ao chegar, os internos estavam no corredor; que a estrutura da porta que dá acesso a saída estava toda quebrada, o que o preocupou; que os internos estavam com o rosto coberto, possuindo armas artesanais, e a câmera de segurança estava quebrada; que o seguro superior estava menos quebrado; que após a chegada da CAEMA, os internos foram extraídos e colocados nos pátios de visita; que procurado saber dos internos, o motivo de terem feito isso, foi respondido que os internos do pavilhão B superior estavam batendo nas paredes, tentando pegar eles, o que não ocorreu; que não acredita nessa justificativa porque no horário de 18:30 só existem 10 internos soltos (que entregam alimentação) no pavilhão B, ou seja, não é lógico, porque durante o dia existem muito mais internos soltos, o que seria mais viável para tentar uma possível invasão ao seguro; que acredita que a intenção era depredar a ala para conseguir que fossem transferidos ou melhorias para o seguro; que conseguiu identificar os internos VAGNER CASTRO, ANTÔNIO LIMA, MARCELO LANDINHO e OS IRMÃOS NEVES; que já tinha ouvidos rumores que o que aconteceu poderia ocorrer a qualquer momento, para que pudessem conseguir a transferência para outra Unidade prisional. (Trechos extraídos do evento nº. 21242837, fl. 60) (grifos acrescidos). Depreende-se assim que a participação do Recorrente foi previamente ajustada com os demais detentos, o que já havia chegado ao conhecimento da citada testemunha em momento anterior, a qual também destacou que seria, inclusive, muito mais lógico uma suposta invasão ao seguro durante o dia, considerando a quantidade de internos fora das celas. desprezar, ainda, que se os detentos do Seguro estavam realmente com receio de invasão, qual seria a razão de destruírem as câmeras de segurança do pavilhão? Não é crível, para qualquer homem médio, que se sentindo ameaçados, destruíssem justamente um dos meios de demonstração da veracidade das suas alegações. Nesse contexto, como bem afirmou o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis, Tenente Coronel QOPM Cleber Santos da Silva, "nota-se então um planejamento organizado, meticulosamente pensado quanto às possibilidades de tudo quanto poderia ser instrumentalizado para deflagrar uma situação de crise, com o embuço de uma invasão dos presos de outro pavilhão para matá-los, com o escopo de dissimular o real propósito que era provocar a transferência de presos para outras unidades prisionais" (sic) (Evento nº. 21243827, fl. 64). Acerca das descriminantes putativas, ensina Yuri Carneiro Coelho: estamos diante de uma conduta em que o agente supõe uma situação fática que, se existisse no campo da realidade, o autorizaria a agir amparado por uma excludente de ilicitude. Trata-se de uma situação irreal, fictícia, que leva à exclusão de culpabilidade, configurando-se em hipóteses de: legítima defesa putativa, estado de necessidade putativo, exercício regular de direito putativo e estrito cumprimento de dever legal

putativo". (Manual de Direito Penal. Salvador: JusPodivm, 2020, fl. No caso vertente, como já demonstrado, ao contrário do que alega a Defesa, o Agravante não supôs a existência de uma situação fática que não existia no campo da realidade. Ao revés, participou efetivamente do motim, com o intuito de depredar o patrimônio público, juntamente com os demais custodiados, sob a justificativa falsa de que os presos de outro pavilhão estavam na iminência de invadir o seguro com o intuito de matá-los. Ressalte-se que, consoante se infere à fl. 64, do evento nº. 24243827, a área em que estavam alojados foi "totalmente destruída, do ponto de vista da estrutura física, ficando assim inviabilizada para servir à custódia de presos, o que demandou uma ampla reforma por parte da empresa cogestora" Assim, conforme bem destacou a douta Procuradoria de Justiça, "em verdade, foram os custodiados do Seguro que iniciaram o motim, utilizandose de armas de fabricação artesanal, causando desordem e depredação no pavilhão em que se encontravam custodiados, inclusive danificando câmeras do circuito de segurança" (sic) (Id nº. 21541058), não havendo descriminante putativa a ser reconhecida. 3.2 — Ausência de comprovação da subsunção da conduta do Agravantes às hipóteses previstas no art. 52, caput, e § 1º, da Lei de Execução Penal. Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal que objetiva a reversão de decisão que homologou o Processo Administrativo Disciplinar nº. 007/2020, instaurado pela Portaria nº. 002/2020, do Conjunto Penal de Eunápolis e, aplicou ao Agravante a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado cautelar, com fundamento no art. 52, § 1º, e art. 53, V, da Lei nº. 7.210/84, que assim dispõem: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à "(...) § 1° 0 regime sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal. disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) Art. 53. Constituem sanções disciplinares: V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) Examinando detidamente os fólios, porém, pode-se afirmar, de logo, o descabimento do objetivo recursal em questão, tendo o Julgador precedente agido com acerto ao homologar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 002/2020, do Conjunto Penal de Eunápolis - CPE, e, com fundamento nos arts. 52, § 1º, e 53, V, todos da LEP, aplicar ao apenado a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. Importa deixar assente que, consoante o conjunto probatório vertido nos autos, o Agravante participou de um motim, juntamente com diversos internos, no pavilhão conhecido como "Seguro", no Conjunto Penal de Eunápolis, culminando com a depredação das instalações físicas da referida ala, sendo contidos quando já estavam na iminência de alcançar o corredor que dá acesso a saída da Galeria, consoante já demonstrado ao longo deste É importante registrar, ainda, que o Agravante integra a facções criminosas oriundas da região da Costa do Descobrimento que rivalizam com outras da cidade de Eunápolis, razão pela qual, segundo noticia o Diretor do Presídio, "não possuem convivência com os presos alojados nos pavilhões comuns, e que, conforme se depreende dos seus próprios depoimentos, vivem no temor de serem assassinados pelos seus arquirrivais da galeria ao lado" (sic) (Evento nº. 21243827, fl. 66). Como cediço, as hipóteses de cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado são taxativas e, como adverte Renato Brasileiro de Lima, afigura-se legítima, "a atuação estatal, porquanto o RDD busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos

penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional — liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos — e, também, no meio social" (Pacote Anticrime. Comentários à Lei nº. 13. 964/19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fl. 361). In casu, conforme destacado no Relatório do PAD nº. 007/2020, "(...) no dia 26 de Março de 2020, por volta das 18h30, os acusados mencionados, iniciaram um motim, onde foram ouvidos fortes barulhos vindos das celas de proteção, mais especificamente na ala denominada seguro do pavilhão A, partes superior e inferior, incitando assim os demais internos dessa ala a fazerem o mesmo e causando um enorme tumulto em suas celas, agindo de modo em conjunto e com o propósito de destruírem todo o espaço, de forma que depredaram todo o seu entorno, ocasionando assim, um verdadeiro caos, sendo necessária a intervenção da Polícia Militar para controlar os mesmos. Do quanto apurado na peça vestibular, em cuja instrução deu-se a oitiva de testemunhas, juntada de vídeos, fotos, e demais documentos, fora indicada a autoria e materialidade, conforme relatório às folhas 132 a 137, ao que determinei a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da Portaria nº 007/2020 - CPE" (sic) (Evento nº. 16934374, fl. 50) (grifos Encerrado o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº. 002/2020, a Comissão Processante entendeu "pela existência de um vultoso material probatório, inexistindo dúvidas quanto ao envolvimento dos acusados, e por consequência, para que haja o reconhecimento do cometimento das transgressões disciplinares de natureza grave, opinando assim pela inserção de todos os respondentes em regime disciplinar diferenciado." (sic). O Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis concluiu, ao encaminhar os autos para conhecimento e homologação - representando pela inclusão dos apenados em Regime Disciplinar "(...) No que tange às argumentações apresentadas Diferenciado -, que: pela defesa, é de bom alvitre destacar que não prospera a alegação de violação dos direitos fundamentais dos acusados, em especialmente a ampla defesa e o contraditório, visto que todo o curso da instrução do processo administrativo se deu em conformidade ao que preceitua a Constituição vigente e a legislação especial que disciplina o rito processual do referido feito. Todo o curso processual fluiu com a presença dos defensores, que tiveram a oportunidade de se manifestar tempestivamente. Deixo de tecer maiores considerações acerca das teses defensivas, uma vez que a presente decisão não se consubstancia em aplicação de sanção administrativa por parte deste gestor, destinando-se ao encaminhamento à esfera judicial para aplicação de sanção de competência exclusiva da jurisdição. Nessa esteira, convém destacar a dicção do art. 93 do Decreto estadual nº 12.247 de 08 de julho de 2010, que estabelece que "o pedido de aplicação do regime disciplinar diferenciado será dirigido ao juiz competente, em requerimento circunstanciado, devidamente instruído com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica, se possível". Mesmo porque, no caso específico do presente processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa serão exercidos na instância judicial. O que se depreende claramente dos autos é que a ala onde estavam alojados os acusados foi totalmente destruída, do ponto de vista da estrutura física, ficando assim inviabilizada para servir à custódia de presos, o que demandou uma ampla reforma por parte da empresa cogestora. Alguns acusados informam em seus depoimentos que a motivação do

motim teria sido as pancadas produzidas pelos presos alojados na galeria A do pavilhão comum, contra a parede que os separa da ala dos acusados, e que portanto, movidos pelo temor de serem atacados por aqueles, buscaram evadir do local, em defesa de suas próprias vidas. Ora, se tal versão fosse verossímil, não teriam destruído as câmeras de segurança que monitora o espaço de custódia, as quais, serviriam, inclusive como ferramenta para isentá-los de responsabilidade, já que a razão lhes assistia. Ademais, no depoimento do Sr. Fabiano, gerente Operacional da Empresa Cogestora Reviver, ele destaca que no horário de 18h30 só existem 10 (dez) internos soltos, que são responsáveis pela distribuição dos alimentos, de forma que, durante o dia, existem muito mais internos soltos, o que seria mais viável para se tentar uma eventual invasão ao seguro. Nota-se então um planejamento organizado, meticulosamente pensado quanto às possibilidades de tudo quanto poderia ser instrumentalizado para deflagrar uma situação de crise, com o embuço de uma invasão dos presos de outro pavilhão para matá-los, com o escopo de dissimular o real propósito que era provocar a transferência de presos para outras unidades prisionais. Aqui convém destacar que este diretor, poucos dias antes do motim, buscando minimizar as condições adversas em que se encontravam as celas de proteção, promoveu a retirada dos presos do regime semiaberto em atividade laborativa, alojando-os em outro local, e nesse espaço por estes deixado, determinei a realização de uma revitalização para servir, agora, também como cela de proteção. Foi justamente essa ala uma das que foram depredadas. Na inspeção realizada no local, logo após debelada a crise, foram apreendidas várias armas brancas, artesanais, que foram confeccionadas pelos acusados, o que demonstra o animus de exercer controle e se sobrepor aos rivais pelo uso da força e da violência. Para além dessas questões pontuadas, deve-se ressaltar que todos os acusados são integrantes de facções criminosas, oriundas desta região da Costa do Descobrimento, e que rivalizam com outras desta cidade de Eunápolis. Esse é o motivo pelo qual não possuem convivência com os presos alojados nos pavilhões comuns, e que, conforme se depreende dos seus próprios depoimentos, vivem no temor de serem assassinados pelos seus arquirrivais da galeria ao lado. Assim sendo, ficam claros os comportamentos dos acusados ANTÔNIO RIBEIRO SOUZA NETO, BRUNO SILVA SOUZA, ISNALDO SILVA SANTOS, JABSON CORREIA DOS REIS, JACKSON BORGES DA SILVA, IGOR DOS SANTOS AZEVEDO, SIHELIO MACHADO BORGES, MARCELO LANDINHO DE JESUS, VAGNER CASTRO RAMOS, UANDERSON MACHADO DOS SANTOS, MAXUEL FERNANDES SANTANA, EDUARDO MARTINS ROCHA ,DEIVISSON NEVES DE FREITAS, LEANDRO NEVES FREITAS e GRIELICON DE JESUS NEVES, como mentores e lideres do motim, além de participarem efetivamente das ações de depredação do patrimônio público. Esses eram, inclusive, os que mais se destacavam em questões de liderança, quando das inspeções realizadas pela direção no local, e por vocalizarem as demandas dos presos alojados nas alas de proteção. Os acusados ADRIANO DE MOURA DE JESUS, ALEANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, ANDERSON NASCIMENTO SENA, ANTONIO DOS REIS DE JESUS, BRUNO ALVES DA SILVA, BRUNO BORGES SANTOS CRUZ, CAIQUE SANTOS DA SILVA, CAIQUE RAICÁ RAMOS SANTOS, CLEITON ALMEIDA SENA, DANIEL CERQUEIRA DE SOUZA, DANIEL JESUS BISPO, DOUGLAS DA SILVA SANTOS, ELENILDO SILVA DOS SANTOS, ELENILTON GONÇALVES DA SILVA, FELIX PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DOS SANTOS ALVES, GERRY ADRIANE DE JESUS ROCHA, GUSTAVO DE JESUS CARVALHO, GUTEMBERGUE DA HORA SANTOS, IRAILDO DA SILVA SANTANA JUNIOR, JACKSON ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, JHON LENON SILVA SANTOS, JIRLAN SANTOS SOUZA, JEFERSON SANTOS SANTANA, JOCELIO BARBOSA DE SOUZA, JOELSON RODRIGUES PEREIRA, JONITHALYS DIAS DE JESUS, JOÃO DANTAS SANTOS,

KLEITON DIAS OLIVEIRA, LEONARDO SANTOS DA SILVA, MARCEL SANTANA SOUZA, MARCOS PAULO OLIVEIRA GONÇALVES, MARCOS SANTOS BRITO, MARCOS SANTOS SALES, MAIKSON SOUZA CORREIA, MATEUS ROCHA MOREIRA, RAFAEL DA CRUZ BONFIM, RAFAEL DE SOUZA FERREIRA, RAFAEL GOMES SANTOS, ROBERTO ARAUJO DE JESUS, RODRIGO SOUZA RIBEIRO, ROQUE CERQUEIRA DE SOUZA FILHO, SERGIO DA SILVA FAGUNDES, THIAGO SANTOS PAIVA, UALLAS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, UEBER SOUZA DOS SANTOS, UILLES DOS SANTOS GUEDES, UILLIANS SILVEIRA SANTOS, WALAS FERREIRA SANTOS e WEMERSON PEREIRA DA SILVA, submeteram-se à liderança e às ordens dos anteriormente citados, e participaram efetivamente do motim com a depredação do patrimônio público. De todo o conjunto fático-probatório, conclui—se que os acusados acima referidos praticaram as faltas previstas nos art. 81, I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010, conforme adiante se consigna: Art. 81 - Considera-se falta disciplinar de natureza grave, consoante disposto na Lei nº 7.210/84, e legislação complementar; I incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; [...] III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; VIII — praticar fato previsto como crime doloso, sem prejuízo da sanção penal. Não se vislumbrou nos autos a participação de AUTO GALDINO E LEMOS, HAYRAN RODRIGUES DA SILVA, JHONATA LIMA DE SOUZA , JOSÉ RIBEIRO DE LIMA e JUNIOR PEREIRA SILVA, de modo que a Comissão Disciplinar os isentou da responsabilidade (..)" (sic) (Evento nº. 21243827, fls. 63/66). À vista disso, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido, nos seguintes termos: "Em primeiro lugar, verifica-se que o pedido foi formulado por autoridade administrativa da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, portanto, detentoras de legitimidade, consoante previsão do art. 54, § 1º, da Lei n.º 7.210, de julho de 1984. Por outro lado, verifica-se que o requerido WALAS FERREIRA SANTOS, encontra-se atualmente inserido no sistema prisional cumprindo reprimenda em regime fechado. Pois Bem! Inicialmente, ante o acusado não haver apresentado a defesa, por intermédio de advogado legalmente constituído, dou como ratificada a defesa já apresentada pela Defensoria Pública. Examinando o pedido formulado pela defesa para ser declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, verifico que o mesmo não procede, ante a inexistência de suas premissas. O processo administrativo não está contaminado pela nulidade suscitada nas alegações da defensoria, uma vez que está compatível com o de duração do Processo, que é de trinta dias (art. 99). Ademais, não há como serem reconhecidas as nulidades alegadas, pois estas devem ser analisadas seguindo-se o princípio geral das nulidades, pass de nullité sans grief, pelo qual não há que se falar em nulidade se não demonstrado o efetivo prejuízo. De outro canto, dos documentos que compõem o Processo Administrativo Disciplinar, isto é, os depoimentos das testemunhas e da apuração feita em sede administrativa, baseada em documentos, fotos e vídeos, conforme relatado no relatório conclusivo da apuração de Sindicância, infere-se a veemente afirmação feita por esses da participação do requerido nas condutas que lhe foram imputadas, ocorridas dentro do ambiente carcerário e que constituem grave violação da ordem e da disciplina. Portanto, de tudo o quanto se recolhe dos autos, os fatos opostos contra o requerido, restaram devidamente comprovados no âmbito do Processo Administrativo. No que se refere a alegação de que o Representado teria agido albergado sob o manto da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo, a defesa não de desincumbiu do ônus de provar a mencionada afirmação. Essa situação fática, para qual os elementos dos autos apontam o envolvimento do

referido interno , amolda-se ao quanto descrito no art. 52, § 1º, I e II, da LEP (O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave") e sujeita-lhe a essa sanção disciplinar. Entremostra-se, assim e as escâncaras, que a permanência do interno no sistema prisional comum atrita-se com a ordem e a disciplina internas do Estabelecimento Penal onde se encontra e com a própria segurança pública, decorrendo, bem por isso, a conclusão de que é interno de altíssima periculosidade, por ser supostamente integrante de facção criminosa, possuindo liderança negativa, remetendo a necessidade dessa quebra da cadeia de comando a adoção de sua inserção em regime disciplinar diferenciado. Isto posto, homologo o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 002/2020, do Conjunto Penal de Eunápolis - CPE, e, com fundamento nos arts. 52, § 1º, e 53, V, todos da LEP, aplico no interno WALAS FERREIRA SANTOS, a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a serem cumpridos no Conjunto Penal de Serrinha, cujo período será computado a partir desta decisão. Por fim, decreto a perda de um terço dos dias de pena remidos concedidos ao sentenciado na execução ou dos que eventualmente faça jus até a data da falta disciplinar, dado o maior potencial ofensivo da falta grave cometida, ensejando, inclusive, a transferência do sentenciado para o regime Disciplinar Diferenciado. Remeta-se a execução" (Evento nº. 21241712, fls. 16/18). Da análise do decisum hostilizado, bem como das informações constantes nos autos, verifica-se que a inclusão do Agravante no RDD é fundamentada no risco à ordem e segurança do estabelecimento prisional, tendo sido apurado que o Recorrente integra facção criminosa com arquirrivais que iqualmente se encontram custodiados na unidade carcerária, tendo participado de um motim que culminou na depredação das instalações físicas da ala de segurança do conjunto penal de origem. Esses fatos evidenciam, sem dúvida, a alta periculosidade do Agravante, cuja "permanência do interno no sistema prisional comum atrita-se com a ordem e a disciplina internas do Estabelecimento Penal onde se encontra e com a própria segurança pública, decorrendo, bem por isso, a conclusão de que é interno de altíssima periculosidade, por ser supostamente integrante de facção criminosa, possuindo liderança negativa, remetendo a necessidade dessa quebra da cadeia de comando" (sic) e respaldam "a necessidade dessa quebra da cadeia de comando a adoção de sua inserção em regime disciplinar diferenciado", (sic) no Conjunto Penal de Serrinha, como bem decidiu o Juízo das Execuções (Evento nº. 21241712, fl. 18). Não pode ser desprezado, ainda, a apreensão de armas brancas — artesanais — (Evento nº. 21243827, fls.28/29), confeccionadas pelos presos, encontradas no local após inspeção, o que, como bem referiu o Diretor do estabelecimento penitenciário, "demonstra o animus de exercer controle e se sobrepor aos rivais pelo uso da força e da violência" (sic) (fl. 64). Inegável, portanto, que a sua permanência no estabelecimento penal de origem coloca em risco não só o ambiente carcerário, mas também a ordem pública, vulnerável às suas incursões criminosas, sendo imperioso quebrar o ciclo de gerenciamento de tais atividades, exercido de dentro do cárcere pelo Acerca da matéria, decidiu o Tribunal da Cidadania: Agravante. I - O v. acórdão justificou a inclusão do paciente no RDD, com fulcro no

art. 52, §§ 1° e 2° , da Lei n. $^{\circ}$ 7.210/84, considerando a imprescindibilidade da medida para garantir a ordem e a segurança do estabelecimento penal, com nítido caráter acautelatório. II - Consignou, ademais, que a inclusão do recorrente no referido regime se justificava em razão das evidências de que o paciente, supostamente, teria desempenhado papel ativo em rebelião ocorrida no dia 12/04/2018 no Presídio Ariston Cardoso/BA. Afirmou que o recorrente teria apresentado periculosidade concreta, em razão do "comportamento transgressor com"subversão da ordem, insubordinação, truculência, incitação de violência dentro da comunidade carcerária", ameças a agentes, queima de colchões e destruição de celas". III – Os fundamentos adotados no v. acórdão, se coadunam com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, em casos de extrema e comprovada necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o (...) Não se vislumbra ilegalidade sanável na contraditório diferido. presente via, pois a determinação de inclusão cautelar do recorrente no RDD observou os ditames da Lei e foi devidamente justificada como meio eficaz de resquardar a segurança pública. Recurso ordinário desprovido." (RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (grifos acrescidos). Dessa forma, deflui-se dos autos que o Julgador precedente fundamentou adequadamente a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, pautando-se em elementos concretos, inexistindo reforma a ser realizada nesta oportunidade recursal. No tocante ao termo inicial para cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de inclusão no RDD, inicialmente estabelecido pelo juízo de primeiro grau a partir do decisum hostilizado (26/04/2021), observa-se que o Magistrado a quo, exercendo o juízo de retratação (Evento n° . 21243836, fls. 78/79), modificou a data de cômputo para o dia da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha, qual seja, 23/04/2020, restando, portanto, prejudicado o pedido. exposto, vota-se pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares arquidas e, no mérito, pelo improvimento do Agravo, restando prejudicado o pedido de modificação da data do início do cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. presente acórdão tem forca de ofício. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator